



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 51/22
Luxemburgo, 24 de março de 2022

Acórdão no processo C-533/20
Upfield Hungary

A lista de ingredientes de um género alimentício que contém uma vitamina não deve obrigatoriamente indicar o preparado vitamínico especificamente utilizado

É suficiente que a denominação da própria vitamina seja indicada no rótulo do género alimentício

A Upfield Hungary comercializa na Hungria um produto de pasta vegetal, cuja rotulagem inclui nomeadamente a indicação «Vitaminas (A, D)».

Por considerarem que, por força do Regulamento relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios ¹, a rotulagem desse produto deve incluir não apenas a denominação das vitaminas que contém, mas também os preparados vitamínicos especificamente utilizados, as autoridades húngaras intimaram a Upfield Hungary a alterar aquele rótulo.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso no litígio que opõe a Upfield Hungary às autoridades húngaras na matéria, o Supremo Tribunal da Hungria pergunta ao Tribunal de Justiça se a lista de ingredientes deste produto de pasta vegetal também deve incluir, além da denominação das vitaminas em causa, a denominação dos preparados vitamínicos especificamente utilizados.

Com o seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que, na hipótese de uma vitamina ser adicionada a um género alimentício, **esta deve obrigatoriamente ser indicada na lista de ingredientes que deve figurar no rótulo do produto.**

No que se refere à questão de saber qual a denominação sob a qual essa vitamina deve ser incluída nessa lista, o Tribunal de Justiça constata que, nos termos do regulamento, os ingredientes de um género alimentício devem ser designados pela sua denominação específica. Neste ponto, um dos artigos do regulamento dispõe que por denominação dos ingredientes entende-se a denominação legal do ingrediente em causa ou, na falta de denominação legal, a denominação corrente desse ingrediente ou ainda, caso esta não exista ou não seja utilizada, uma denominação descritiva. No entanto, o Tribunal salienta que, quando não existam especificações complementares, este artigo não permite saber, por si só, qual a denominação que deve ser utilizada para uma vitamina que faz parte dos ingredientes.

No entanto, o Tribunal de Justiça observa que, para efeitos da **sua indicação na declaração nutricional** relativa a um género alimentício, que deve figurar na rotulagem a título de complemento da lista de ingredientes, **o regulamento designa as vitaminas sob denominações como «Vitamina A», «Vitamina D» ou ainda «Vitamina E».** Em seguida, o Tribunal salienta que, para assegurar a interpretação e a aplicação coerentes das diferentes disposições do regulamento

¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2011, L 304, p. 18 e retificação no JO 2014, L 331, p. 40).

e para garantir que a informação que é dada aos consumidores é exata, clara e facilmente compreensível, **é sob estas mesmas denominações que estas vitaminas devem igualmente ser designadas para efeitos da sua indicação na lista de ingredientes.**

Assim, o Tribunal de Justiça considera que, na hipótese de uma vitamina ter sido adicionada a um género alimentício, **a lista dos seus ingredientes não deve incluir, além dessa denominação, a designação dos preparados vitamínicos especificamente utilizados.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.